

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Sandro Matos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.

§ 2º - A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível revisado periodicamente pelo IMETRO e regulamentado pelo CONTRAN”.

§ 3ª - Nos radares, as placas de aferimento e validade, deverão ter a mesma proporção das de sinalização de velocidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o problema de multas por radares eletrônicos têm causado vários transtornos e dúvidas ao motorista. Este Projeto de Lei visa alterar o texto da Lei 9.503/97 com o intuito de obrigar o aferimento, a validade e a inspeção deste meio eletrônico e ao mesmo tempo, informar o Órgão responsável por esse controle através das placas que deverão ter a mesma proporção das que informam o limite de velocidade.

Atualmente, a população não tem conhecimento da regularidade com que estes equipamentos eletrônicos são inspecionados. Caberá ao Órgão responsável informar, em destaque, a data de aferimento, juntamente com a validade do serviço.

A falibilidade do citado objeto eletrônico, seja por dano, temperatura, trepidações, interferência eletromagnética ou falha qualquer, nas estradas e municípios, acaba infligindo ao cidadão sanção carente da certeza de autoria e desprovida de sua materialidade.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SANDRO MATOS